



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama em face do acórdão da 4ª Turma do STJ, assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO LABORAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA UNIONISTA. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRODUÇÃO DE ESPÍRITO. REQUISITOS DA PROTEÇÃO AUTORAL. SÚM. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚM. 5 STJ. OBRA ANÔNIMA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).
3. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.
4. No modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA. Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.
5. Na hipótese, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas do uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade. Chegar à conclusão diversa com relação ao preenchimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias, encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Ademais, o acórdão chegou à sua conclusão com base na interpretação das cláusulas contratuais, sendo vedada a sua reapreciação em sede de recurso especial, nos termos do disposto pela Súmula 5/STJ.

7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de inteligência, "a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado". (MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido - diante da incidência da Súmula 7/STJ - ao chegar à conclusão de que não foram preenchidos os requisitos da criatividade e da produção de espírito para fins de proteção autoral, acabou se omitindo no fato de que "nem sempre, tal como ocorre no presente caso em que versa sobre valoração da prova, não se prescinde a análise da tese sustentada pela parte da incursão em fatos e provas", sendo por isso cabível o especial.

Salienta que não se buscava o reexame de fatos e provas, mas tão somente o reenquadramento jurídico desses, tendo a Turma se omitido no fato de que o acórdão recorrido "objeto de recurso de revista continha transcrição literal e expressa do texto criado pelo Embargante, e que a partir da análise dessa transcrição era possível se fazer a análise jurídica da questão e chegar a conclusão distinta daquela a que chegou o Tribunal a quo".

Por fim, omitiu-se o fato de que em recente precedente a Turma entendeu ser possível a análise da criatividade e proteção das obras literárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante.

O art. 535 do CPC dispõe que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

In casu, as razões dos embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Realmente, a "*praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

2.1. De se ver que, na hipótese, trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão que não lhe foi favorável e mais, o acórdão nem conheceu do recurso por diversos outros fundamentos não tendo o embargante sequer impugnado tais pontos, o que, de qualquer forma, manteria o acórdão incólume, senão vejamos.

No ponto, o acórdão asseverou que:

3. O recurso especial não merece ser conhecido quanto à violação aos arts. 6º, 9º, 10º e parágrafo único, 13, 14 e parágrafo único e 84, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.697/2008, haja vista a ausência de prequestionamento, incidindo o enunciado sumular n. 282 do STF - que declara ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

[...]

Ademais, os dispositivos dispõem sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Ocorre que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, muito embora seja formalmente lei federal, editada pelo Poder Legislativo da União, a Lei n. 11.697/2008 possui conteúdo normativo com *status* de lei local, pois regula matérias próprias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, circunstância que afasta a necessidade da missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa sorte, a análise da insurgência esbarra no óbice contido na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

[...]

4. Ainda com relação à admissibilidade, da leitura das razões recursais verifica-se que o especial se mostrou deficiente, uma vez que não impugnou o fundamento relativo à atuação de boa-fé da recorrida, principalmente por não haver menção de sinal ou nome para fins de identificação do autor intelectual da obra.

No ponto, ressaltou o acórdão recorrido que:

Note-se, ainda, que o texto, cuja autoria é reclamada pelo requerente, foi reproduzido em papel timbrado da contratante e transmitido por meio eletrônico por uma funcionária do Conselho Federal da OAB para a requerida, utilizando-se de computador do próprio Conselho, conforme cópia acostada do *e-mail* (fls. 58/63), onde **não há qualquer menção ao nome do demandante como autor intelectual, segundo atesta o laudo pericial de fls. 65/107, não se configurando, assim, má-fé por parte da ré apelante.**

(fl. 605)

Dessarte, percebe-se que o recorrente não se desincumbiu da obrigação de atacar todos os fundamentos suficientes para a manutenção do entendimento exarado no acórdão recorrido, acarretando a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

[...]

Conforme se percebe, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas de uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade.

[...]

Nessa linha de intelecção, conforme os precedentes desta Corte, chegar à conclusão diversa com relação ao preenchimento dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias, encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido são os nossos precedentes, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. **PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. DANO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. O aresto combatido afastou a condenação do dano material e fixou o dano moral em patamar razoável. Rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatório e encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54/STJ e do artigo 398 do Código Civil de 2002.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no Resp 1091056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE SEM A RESPECTIVA LICENÇA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A pretensão recursal, no presente caso, no sentido de que esta Corte Superior analise se os documentos juntados aos autos, quais sejam, certificados e documentos relacionados aos softwares, têm validade para comprovar os respectivos licenciamentos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 121.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. DIREITOS AUTORAIS. PLÁGIO DE MÚSICA ESTRANGEIRA EM COMERCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A PRODUTORA DO CALÇADO E A EMPRESA DE PUBLICIDADE QUE IDEALIZOU O COMERCIAL. **ALEGAÇÃO DE FALTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVA DA TITULARIDADE SOBRE A OBRA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSIDERADA SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENADOS COM MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA COMINAÇÃO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que restou demonstrada, em face da documentação colacionada aos autos, minuciosamente apreciada, a titularidade das autoras sobre a obra musical plagiada, improcede a pretensão de ver extinta a ação por inépcia da inicial, com base no art. 283 do CPC, ainda mais quando se cuidava de demanda indenizatória, de rito ordinário, em que é admissível a complementação da instrução no curso da lide.

II. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula n. 98 do STJ.

III. Recurso especial da primeira ré não conhecido. Conhecido parcialmente e provido, nessa parte, o da segunda ré, para exclusão da multa.

(REsp 178.180/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 199)

Ademais, verifica-se também que o acórdão chegou à sua conclusão com base na interpretação das cláusulas contratuais, sendo vedada a sua reapreciação em sede de recurso especial, nos termos do disposto pela Súmula 5/STJ.

8. Por fim, e não menos importante, não se pode deixar de considerar que o recorrente era integrante da equipe da Presidência do Conselho Federal da OAB, responsável por amearhar material e contribuir para o levantamento histórico da obra, sendo que "80% do livro é fruto dos textos encaminhados pela equipe" e que mesmo assim, conforme se infere do julgado, o texto reclamado fora enviado sem qualquer menção à sua autoria intelectual, senão vejamos:

Note-se, ainda, que o texto, cuja autoria é reclamada pelo requerente, foi reproduzido em papel timbrado da contratante e transmitido por meio eletrônico por uma funcionária do Conselho Federal da OAB para a requerida, utilizando-se de computador do próprio Conselho, conforme cópia acostada do *e-mail* (fls. 58/63), onde **não há qualquer menção ao nome do demandante como autor intelectual, segundo atesta o laudo pericial de fls. 65/107**, não se configurando, assim, má-fé por parte da ré apelante.

Ao que se percebe, portanto, há uma situação de anonimato, não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas.

Como visto, o acórdão decidiu fundamentadamente a tese ora questionada pela embargante.

Em verdade, da leitura dos aclaratórios, verifica-se que a recorrente quer é tão somente a pretensão de rediscutir as conclusões adotadas pela 4ª Turma no tocante a incidência ou não da súmula 7 do STJ, uma vez que, na ótica do recorrente, não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a reapreciação de prova, mas tão somente a reavaliação da mesma para fins de reconhecimento da originalidade e criatividade do texto almejado.

Ocorre que, como visto, diversos foram os fundamentos para a inadmissibilidade do recurso especial - aliás, motivações essas que por si só são suficientes para a negativa de provimento ao recurso -, não se limitando aos aspectos delineados pela ótica do embargante de ter incorrido em mero erro interpretativo na valoração das provas.

Assim, no caso dos autos, as alegações expostas nos embargos visam atacar o mérito do recurso - modificar a interpretação dada pela Turma quanto à incidência ou não do verbete sumular nº 7 do STJ -, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

É que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, como pretende o recorrente. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica na hipótese.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0026518-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.322.325 / DF

Números Origem: 200134000126740 20030110292544 20030110292544AGS

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.